SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595266 - SP (2024/0083884-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA - SP297479
AGRAVADO	:	DIOGO SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDREA CRISTINA SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DERICKY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	THUANY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
INTERES.	:	ABRAHAO EMIDIO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ÓBITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Quanto ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser partilhado entre os autores, em decorrência do óbito de paciente ocasionado por erro médico.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43819465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/10/2024 17:23:07
Código de Controle do Documento: b2b34df3-4409-442f-8be4-3aaf842966bd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595266 - SP (2024/0083884-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA - SP297479
AGRAVADO	:	DIOGO SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDREA CRISTINA SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DERICKY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	THUANY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
INTERES.	:	ABRAHAO EMIDIO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ÓBITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Quanto ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser partilhado entre os autores, em decorrência do óbito de paciente ocasionado por erro médico.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1.183/1.186).

Em suas razões, a agravante aduz que *"a presente discussão se pauta em violação de lei federal e divergência jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer reexame de fatos e provas"* (e-STJ fl. 1.192).

Reitera, ainda, a necessidade de redução do valor dos danos morais, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem condenou a ora agravante ao

Documento eletrônico VDA43590984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:48
Código de Controle do Documento: 86e51d8b-b000-4447-96c0-5438948a8a55

pagamento de danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela morte de paciente em decorrência de erro médico.

Desse modo, a respeito da razoabilidade do referido valor, assim se manifestou:

> *"(...)*
> *Não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa.*
> *Assim, considerando que a morte do paciente se deu por falha na prestação dos serviços médicos pela equipe do Hospital réu, o que foi decisivo para a evolução do quadro clínico que resultou cm seu falecimento, afigura-se razoável a fixação em R$ 200.000,00, em relação aos autores, devendo tal valor ser partilhada igualmente entre eles. Os valores fixados devem ser acrescidos de correção monetária desde a publicação da r. sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por tratar-se de obrigação contratual (...)"* (e-STJ fl. 1.053).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser partilhado entre os autores.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. ÓBITO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N° 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Precedentes.*
> *3. Com relação ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.536.437/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. FALHA NO PROCEDIMENTO REALIZADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Ficou consignado nos autos que houve erro do médico, ante a perfuração*

Documento eletrônico VDA43590984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:48
Código de Controle do Documento: 86e51d8b-b000-4447-96c0-5438948a8a55

do duodeno da filha da recorrida, somado ao longo lapso temporal para nova abordagem cirúrgica, ocasionando seu óbito.
Demonstrado, portanto, o nexo causal, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta seara recursal.
2. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.510.433/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43590984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:48
Código de Controle do Documento: 86e51d8b-b000-4447-96c0-5438948a8a55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.595.266 / SP

Número Registro: 2024/0083884-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00061768320148260590 00061768320148260590001304907201182605906412011 00130490720118260590 130490720118260590 61768320148260590 61768320148260590001304907201182605906412011 6412011

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA - SP297479
AGRAVADO	: DIOGO SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANDREA CRISTINA SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DERICKY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: THUANY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
INTERES.	: ABRAHAO EMIDIO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Documento eletrônico VDA43805605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:38:41
Código de Controle do Documento: 8641aa50-8887-4dcb-84a9-4972195a7586

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA - SP297479

AGRAVADO	: DIOGO SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ANDREA CRISTINA SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DERICKY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: THUANY SOUZA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
INTERES.	: ABRAHAO EMIDIO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:38:41
Código de Controle do Documento: 8641aa50-8887-4dcb-84a9-4972195a7586